



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.640 - RJ (2015/0084899-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
WANESSA CRISTINA FREITAS DA ROCHA E OUTRO(S) -
RJ144241
RECORRIDO : ÉRICA MARIANA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : RITA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a Apelação.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.640 - RJ (2015/0084899-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
WANESSA CRISTINA FREITAS DA ROCHA E OUTRO(S) -
RJ144241
RECORRIDO : ÉRICA MARIANA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : RITA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. A decisão que considera integralmente satisfeita a obrigação da devedora e ordena a expedição dos mandados de pagamento dos valores depositados, para que, ao depois, seja dada baixa e arquivado o processo, a este põe termo e desafia recurso de apelação, tal como interposto pela credora e recusado pelo Juízo, como supostamente inadequado. Aplicação do art. 475-M, § 3º, do CPC. Jurisprudência dominante da Corte Superior. Desprovimento do recurso.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial alega (fls. 76-77, e-STJ):

Reitere-se que este é exatamente o caso em tela, tratando-se de Recurso Especial em face de decisão interlocutória proferida em processo em fase de execução, no qual o d. Juízo de 1º grau, após quitação inequívoca do débito, determinou, sabiamente, a baixa dos autos.

(...)

Nesta linha de raciocínio, vale ressaltar que a sentença proferida no processo de execução é meramente de extinção, não fazendo coisa julgada material, razão pela qual não se pode falar em decisão final de mérito. Dessa forma, inexistindo decisão final, não terá a parte oportunidade para reiterar o pedido de processamento dos recursos retidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 82-95, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.640 - RJ (2015/0084899-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos chegaram neste Gabinete em 6.2.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da matéria controvertida nos autos, o Tribunal de origem consignou (fl. 59, e-STJ):

A recorrente nenhum argumento novo trouxe apto a alterar o julgado. Note-se que, no precedente que refere em suas razões, houve sentença extintiva da execução, como neste caso, todavia, naquele feito, a sentença transitou, sobrevindo baixa e arquivamento. Somente após é que a parte ingressou com incidente processual pretendendo dar prosseguimento ao feito. Nestes autos, a decisão que considerou cumprida a obrigação e determinou o arquivamento do feito extinguiu a execução, por isto que desafia recurso de apelação, tempestivamente interposto.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, conforme consignado no acórdão *a quo*, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a Apelação.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. 1. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF. 2. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a apelação.

Precedentes.

3. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 681.504/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2015).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0084899-3

REsp 1.651.640 / RJ

Números Origem: 00503284120148190000 00599887120058190001 20050010614185 201524553081

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
WANESSA CRISTINA FREITAS DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ144241
RECORRIDO : ÉRICA MARIANA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : RITA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.